



PROCESSO TC Nº 02869/22

Objeto: Inexigibilidade de Licitação nº 00002/2022 e Contrato nº 0036/2022, decorrentes da Chamada Pública nº 03/2020

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável(is): Geraldo Antônio de Medeiros (Ex-secretário)

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES) - CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2020 - CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 002/2022 - CONTRATO Nº 036/2022 - Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Análise da despesa nas contas de 2022.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00171/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 00002/2022 e do Contrato nº 0036/2022, decorrentes da Chamada Pública nº 03/2020, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), sob a responsabilidade do Ex-titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, objetivando o credenciamento de empresas para serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no hospital de emergência e trauma Sen. Humberto Lucena, em João Pessoa-PB, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como contratada a empresa NEUROVASC – Serviços Médicos Ltda (CNPJ. 38.410.913/0001- 59), no valor de R\$ 2.095.530,00, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade mencionada, contados da publicação desta decisão, para apresentação dos documentos e/ou das justificativas reclamadas pela Auditoria às fls. 74/79.

Publique-se e intime-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 30/05/2023



PROCESSO TC Nº 02869/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se os aspectos formais da Inexigibilidade de Licitação nº 0002/2022 e do Contrato nº 0036/2022, decorrentes da Chamada Pública nº 03/2020, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), sob a responsabilidade do Ex-titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, objetivando o credenciamento de empresas para serviços médicos nas especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica para atuar no hospital de emergência e trauma Sen. Humberto Lucena, em João Pessoa-PB, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, tendo como contratada a empresa NEUROVASC – Serviços Médicos Ltda - CNPJ: 38.410.913/0001-59, no valor total de R\$ 9.522.240,00, com vigência de doze meses, a partir da assinatura, que data de 01/02/2022.

Em manifestações iniciais, fls. 67/73 e 74/79, a DIACOP II (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II) apontou as seguintes inconsistências e ressaltou que a despesa deve ser monitorada ao longo da gestão:

1. O Termo de ratificação informa como objeto: "Chamada Pública nº 003/2020, para credenciamento... ". Ocorre que:
 - O respectivo edital de chamamento teve sua vigência expirada em 17/6/2021 (fl. 56 do Proc. TC 21037/20), inclusive, já foi julgada por esse Tribunal, conforme Acórdão AC2-TC-01542/21;
 - Também, por essa razão, não caberia tratar-se de credenciamento à referida Chamada Pública (item 1.6, do edital).
2. Não consta autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo;
3. Inconsistência na data de recebimento do credenciamento das empresas que consta do Edital com vigência expirada;
4. A Chamada Pública é um procedimento específico para dispensa do processo licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação. No entanto, a busca de maior número de interessados em contratar com a Administração Pública deve ser observada, e um dos meios mais eficazes para atingir esse objetivo é a ampla divulgação. Observa-se nesse processo que a publicação do certame foi realizada apenas uma vez, em um único meio de comunicação;
5. Não consta a relação dos profissionais médicos, que irão cumprir o contrato, com indicação do registro no Conselho Profissional, a área profissional de atuação e demais documentos exigidos como pré-requisito técnico dos profissionais, conforme exigência do item 1.5 do Edital;
6. Ausência de Parecer(es) jurídico(s) acerca da legalidade do procedimento;
7. Ausência dos documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada; e
8. A vigência do contrato é superior à validade do crédito orçamentário a que se vincula, em desacordo com o art. 57, caput, da Lei 8.666/93.



PROCESSO TC Nº 02869/22

Apesar de regularmente intimado, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentar quaisquer justificativas, conforme certidão encartada à fl. 85.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** lançou o Parecer nº 01142/22, fls. 90/93, ressaltando que *"apesar de o procedimento em análise não exigir muita complexidade, tais formalidades não devem ser desprezadas, uma vez que se tratam de informações indispensáveis para a apreciação da regularidade do procedimento, sendo imprescindível a apresentação das referidas documentações"*. Assim, ao destacar que *"em razão da inércia do gestor, não há como reconhecer higidez no procedimento em análise"*, pugnou pelo(a):

- I. IRREGULARIDADE do procedimento;
- II. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, nos termos do art. 56 da LOTCE, ao gestor, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros; e
- III. RECOMENDAÇÃO à gestão atual responsável, para que cumpra observância à Lei de Licitações, Nº 8.666/93, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros.

É o breve relatório, informando que o interessado foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Cabe destacar, de início, conforme informado pela Auditoria, que a Chamada Pública nº 03/2020 e o contrato celebrado em 2020, de nº 618/20, foram apreciados por este Tribunal, cuja decisão consistiu em julgá-los regulares, conforme Acórdão AC2 TC 01542/21 - Processo TC 21037/20.

Isto posto, voto pela fixação do prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, contados da publicação desta decisão, para apresentação dos documentos e/ou das justificativas reclamadas pela Auditoria às fls. 74/79.

É o voto.

Assinado 2 de Junho de 2023 às 10:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2023 às 17:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2023 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2023 às 11:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO